

PROCESSO - A.I. N.^º 269275.0021/02-1
RECORRENTE - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n.^º 0476-02/02
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N^º 0065-11/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2000 e 2001.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, apreciando a preliminar de nulidade apresentada pelo deficiente sob a alegação de que houve perda de validade do Termo de Início de Fiscalização, por decurso do prazo de sessenta dias, observo que, de acordo com o § 1º, do art. 28 do RPAF/99, esgotado o prazo de validade do Termo de Início de Fiscalização, e não sendo o mesmo prorrogado, poderia o contribuinte recolher o imposto espontaneamente, o que não foi feito, e por isso, considera-se renovado o procedimento com a lavratura do Auto de Infração.

Assim, constata-se que o PAF está revestido das formalidades legais, considerando que estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, observo que o Auto de Infração trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta fornecedores constante do Balanço Patrimonial, não baixados quando de suas quitações.

Nesta infração, se apura a manutenção na conta “Fornecedores” ou “Duplicatas a Pagar”, de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas, mas que ainda se encontram lançadas na contabilidade. Assim, os valores dos títulos do exercício anterior que ficaram para quitação no exercício seguinte aparecem no Balanço Patrimonial, e devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte.

De acordo com a informação fiscal, o representante legal do contribuinte foi comunicado quanto a existência das diferenças apuradas e não comprovou o pagamento das duplicatas constantes de

seu passivo, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais.

O defendant alegou que o autuante desprezou as retificações e ajustes contábeis a ele mostradas pelo contador, e tomou como referência para apuração da base de cálculo do imposto exigido um saldo desmedido da conta Fornecedores, não levando em conta os ajustes contábeis realizados. Disse que além desse erro, houve redução do crédito, ou seja, foram relacionados os pagamentos das duplicatas pagas, porém, somente aquelas referentes a mercadorias para o estabelecimento matriz, deixando de relacionar as duplicatas pagas correspondentes às compras de mercadorias destinadas ao estabelecimento filial.

Entretanto, não houve comprovação pelo autuado quanto à escrituração contábil, nem apresentação dos títulos pagos, ou seja, o contribuinte não comprovou se contabilizou os pagamentos das duplicatas nas respectivas datas de quitação, o que confirma que foram mantidos em sua contabilidade os títulos já liquidados ou inexistentes, caracterizando a existência de passivo fictício.

Nos balanços patrimoniais de fls. 38 e 39 do PAF, constam valores na conta fornecedores, ficando comprovado nos autos o pagamento parcial conforme demonstrativos elaborados pelo autuante de fls. 9 a 37, ficando sem comprovação as diferenças apuradas.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97). Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente, haja vista que não houve comprovação pelo defendant quanto aos valores apurados pelo autuante, ressaltando-se que se trata de fato vinculado à escrituração contábil e fiscal, cujos documentos e livros fiscais e contábeis estão já de posse do autuado, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde reitera a nulidade suscitada na defesa pois entende que o autuante teria se baseado em mera presunção inventando uma base de cálculo gigantesca e cobrando um imposto com multatribuição.

Diz que o Auto de Infração não conseguiu demonstrar como houve a obrigação tributária por não ter precisado a base de cálculo para o exercício fiscalizado de 2000 e que a permanência no passivo de determinada duplicata de fatura poderia ter sido alvo de tributação em um dos exercícios anteriores, cabendo a quem acusa elaborar uma prova convicta do ilícito.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente apenas repete os mesmos argumentos já apresentados na sua defesa e exaustivamente apreciados pela 2ª JJF estando a infração claramente tipificada e comprovada nos autos não tendo sido elidida pelo contribuinte a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado mais uma vez repete a argumentação já exposta desde a sua defesa, sem apresentar qualquer prova capaz de sustentar as suas alegações.

Fica afastada a nulidade aventada uma vez que não vislumbramos nenhum dos motivos enumerados no art.18 do RPAF/99 para que seja decretada a nulidade, uma vez que o PAF está revestido das formalidades legais, considerando que estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada.

No mérito o recorrente não traz nenhuma prova, restringindo-se a afirmar que a permanência no passivo de determinada duplicata de fatura poderia ter sido alvo de tributação em um dos exercícios anteriores, sem contudo provar o quanto alega ou mesmo a apresentação dos títulos já pagos.

Assim, uma vez que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99 e nos encontrando diante de uma presunção legal, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido o Acórdão Recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0021/02-1, lavrado contra CÍCERO FOLRÊNCIO DA COSTA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$731.044,29, sendo R\$711.179,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$19.864,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAUJO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ